



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2014 (Da Sra. Keiko Ota)

Modifica o crime de emprego irregular de verbas ou rendas publicas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3011/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3011/2000 O PL 780/2003, O PL 4518/2008, O PL 2518/2011, O PL 7316/2014, O PL 3295/2015, O PL 10931/2018 E O PL 3472/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2437/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 216/2015).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 24/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Da Sra. Keiko Ota)

Modifica o crime de emprego irregular
de verbas ou rendas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o tipo penal de emprego irregular
de verbas ou rendas públicas.

Art. 2º O Art. 315 Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação
diversa da estabelecida em lei, ou assinar contratos
públicos superfaturados, independentemente de ser
beneficiário da conduta criminosa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As diversas formas de ilicitude ligadas ao emprego
irregular de dinheiro público encabeçam as formas de crimes que tem mais
contribuído para o descalabro em que se encontra a sociedade brasileira. É
mister que se dê cobro a essas ilicitudes, tornando cada vez mais rigorosa a

legislação penal no que tange àqueles que delinquem quando deveriam ser depositários da confiança do Estado e dos cidadãos.

Entre os crimes que exigem melhor tratamento penal está o de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Os tribunais têm exigido que haja comprovação de utilização da verba para obtenção de vantagens para si, para condenação por este tipo penal. Por essa tecnicidade diversos agentes públicos cuja atividade criminosa é até mesmo óbvia acabam se escudando na alegação de que cometem “meros erros”, quando na verdade não recebem o dinheiro desviado em nome próprio, mas utilizam os ditos “laranjas” para tal fim. Só que muitas vezes acabam sendo premiados com um passe livre pela justiça criminal.

Para que tal delito tenha tratamento mais adequado, propomos este projeto, a fim de tornar explícito que se trata de crime de mera conduta e não exige a recepção pessoal de vantagens, diretamente.

Creamos que assim será possível aperfeiçoar o tema, dando aos agentes públicos maior responsabilidade e tratamento mais rigoroso aos que chegarem a cometer ilícitos.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição para moralização da coisa pública em nosso país, que é uma das aspirações maiores e mais legítimas do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputada KEIKO OTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

.....

FIM DO DOCUMENTO